



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.



CD/17051.67469-84

**EMENDA ADITIVA**

São acrescentadas ao art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, as seguintes alterações aos artigos 25, 26 e 80 da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 1º.....  
.....

“Art. 25.....  
.....

IV – auxílio-reclusão: 18 (dezoito) contribuições mensais.  
.....” (NR)

“Art. 26.....  
I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;  
.....” (NR)

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do Regulamento.

§1º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§2º O valor mensal do auxílio-reclusão corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data em que for recolhido à prisão, observado o disposto no art. 33 desta lei.

§3º Ressalvadas as disposições contidas neste artigo, aplicam-se ao auxílio reclusão as mesmas regras da pensão por morte. ”” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações nas regras de concessão do benefício auxílio-reclusão. Como todos sabem, existe forte crítica da sociedade à existência desse benefício previdenciário, que não concorda com a possibilidade da família do preso receber um benefício pecuniário por parte do Estado, ao passo que a vítima ou seus dependentes se veem desamparados, muitas vezes sem qualquer assistência ou benefício por parte do Estado. E mesmo na situação em que a vítima ou seus dependentes é amparada pelo RGPS, a situação injusta não se modifica, visto que as regras da pensão por morte são as mesmas do auxílio-reclusão, o que coloca o criminoso e a vítima no mesmo patamar quanto ao tratamento dispensado pelo



CD/17051.67469-84



Estado. Em termos simbólicos, a mensagem passada para a sociedade é que o crime compensa.

É certo que o auxílio-reclusão se destina aos dependentes do segurado de baixa renda, e não ao criminoso. Mas, a nosso ver, essa distinção técnica não invalida a crítica feita ao benefício, já que ao atender os dependentes, acaba-se, indiretamente, beneficiando o criminoso, desobrigando-o da responsabilidade de prover o sustento de sua família e penalizando duplamente a sociedade, a qual tem de arcar com os custos do preso e de sua família. Assim, há que se repensar se a prisão é um risco social que deve ser coberto pelo sistema previdenciário.

Optamos por um caminho alternativo e menos drástico: em vez de extinguir o benefício, propomos tornar mais rígidas as regras que o disciplinam. As alterações residem, basicamente, nos seguintes pontos: estabelecimento de uma regra de carência de 18 meses de contribuição para a concessão do benefício e redução do valor do benefício de 100% para 70% do valor da aposentadoria a que teria direito a pessoa submetida à prisão.

Com a regra de carência, pretende-se excluir ou dificultar a concessão do benefício para o criminoso profissional, pois este, por dedicar-se ao crime, não possui vínculos empregatícios longos. Corrige-se, assim, uma distorção das regras atuais, pelas quais basta um mês de contribuição ou de emprego com carteira assinada para o que o auxílio-reclusão seja deferido.

A redução do valor do benefício de 100% para 70% visa a corrigir a injustiça de se dar o mesmo tratamento da pensão por morte ao auxílio-reclusão. São situações que o Estado deve valorar distintamente. A redução também se justifica pelo fato de que o preso tem seu sustento provido pelo Estado, sendo um membro a menos da família a onerar as despesas domésticas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

**Deputado Pedro Fernandes**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PTB/MA**



CD/17051.67469-84